



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.953 - MS (2012/0055167-7)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SOARES
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - MILITAR - PROMOÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LOCAL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - ANÁLISE DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. Ausência de vulneração do art. 535 do CPC, tendo em vista que a Corte de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

2. O recurso especial não se presta ao reexame de fundamentos locais esposados pelo acórdão recorrido. Na espécie, a Turma Julgadora pautou-se na interpretação e aplicação das Leis Estaduais 3.915/2010, 3.872/2010, 3.873/2010 e 61/1980, incidindo na espécie a Súmula 280/STF.

3. A incongruência (deficiência) das razões apresentadas no especial, que, inclusive, trazem inovação de tese em relação à alegação de violação dos arts. 128 e 460 do CPC pela Corte *a quo*, importa na aplicação da Súmula 284/STF.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3A. REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.953 - MS (2012/0055167-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SOARES
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: aplicação da Súmula 284/STF em relação às ofensas dos arts. 128 e 460 do CPC; inexistência de violação do art. 535 do CPC; e incidência da Súmula 280/STF em razão da necessidade de análise de legislação local.

Nas razões regimentais, requer o agravante a reforma do *decisum* proferido. Sustenta que foi demonstrado no recurso especial que os arts. 128 e 260 do CPC foram infringidos porque houve o conhecimento de pedido não requerido pelas partes (retirada da livre escolha do Governador), devendo ser afastada a Súmula 284/STF; houve omissão e obscuridade no aresto recorrido, com clara violação do art. 535 do CPC; desnecessidade de ingresso em campo de direito local para análise das questões federais ventiladas, repelindo-se o verbete sumular 280/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.953 - MS (2012/0055167-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SOARES
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3a. REGIÃO) (RELATORA): O pleito não merece êxito, devendo a decisão agravada ser mantida incólume.

Em relação à irresignação relativa aos arts. 128 e 460 do CPC, observo que não houve deliberação pelo acórdão recorrido a respeito, tendo o Estado manejado embargos de declaração sustentando o seguinte (fl. 408 e-STJ):

O r. acórdão profligado concedeu parcialmente a segurança determinando que "a promoção ao posto de Coronel em análise, seja realizada com base no critério estabelecido no artigo 50, em conjunto com o artigo 52, parágrafo único, ambos do Decreto 10.768/02, devendo os litisconsortes Deusdete Souza de Oliveira Filha e Luiz Catarino da Silva **ser mantidos como excedentes**, nos termos do artigo 33, da Lei Estadual n. 6118051", conforme o dispositivo do decum. (g.n.)

Ao determinar que os citados litisconsortes sejam mantidos como excedentes, nos termos da norma aludida, o acórdão foi além do que havia sido requerido na petição inicial pelo impetrante.

Como observado, a irresignação do insurgente restringiu-se ao fato de não constar pedido na exordial para manutenção dos litisconsortes como excedentes mas haver sido deferido pelo acórdão.

O julgamento dos embargos de declaração assim se pronunciou (fl. 427 e-STJ):

Todavia, ainda que o impetrante não tenha solicitado que **os litisconsortes fossem mantidos como excedentes**, não se pode olvidar que na defesa por eles apresentada (fls. 324/332), tal providência fora requerida, de forma alternativa, conforme trecho abaixo do pedido formulado (fl. 331):

"No entanto, na hipótese de eventualmente se acolhesse o pedido do impetrante, há que se considerar que como a Polícia Militar é regida pelos rígidos princípios da hierarquia e da disciplina (art. 42, caput, CF/88), deve ser levada em conta, como critério de parcimônia de V. Exa, que não anule o ato de promoção dos requeridos o que consequentemente 'despromoveria' estes, diante de um ato, que como se viu, se realizou perfeitamente e em consonância com a legalidade, em respeito aos referidos pilares da instituição miliciana, mormente quando já tiveram sob seus comandos subordinados Tenentes Coroneis PM mantendo-os como excedentes, hipótese contemplada pelos artigo 33, da Lei estadual n. 61/80.

Assim, este ponto, em caso de procedência do pedido do impetrante, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar dentro dos limites da lide, deveria ser, necessariamente, analisado, sob pena de omissão, inexistindo, portanto, o alegado vício no decisum.

Nas razões especiais, entretanto, as alegações do Estado referentes à vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC direcionaram-se para outro ponto, qual seja, de que as partes não requereram que houvesse a retirada da livre escolha do Governador. Confira-se (fl. 486 e-STJ):

Não é demais repetir que, embora o voto vencedor mencione "livre escolha do Governador", mais à frente deixa muito claro que tal escolha não seria livre, de acordo com suas estipulações, conforme já se explanou supra.

Ora, consoante já se havia destacado, o voto feriu as previsões dos arts. 128 e 460 do CPC na medida em que **as partes não requereram que houvesse a retirada da livre escolha do Governador**.

E incontestável que o pleito do impetrante/recorrido não incluiu a retirada dessa prerrogativa, que, como visto, não tem relação alguma com a alteração legislativa impugnada pelo recorrido.

Nesse passo, o acórdão, ao conceder pretensão não requerida pelo autor, infringiu os artigos 128 e 460, caput. do CPC, verbis:

Portanto, em razão da incongruência (deficiência) das razões apresentadas no especial, que, inclusive, trazem inovação de tese, pois tais alegações não foram objeto de análise frente aos comandos insertos nos arts. 128 e 460 do CPC pela Corte *a quo*, deve ser ratificada a aplicação da Súmula 284/STF.

Ao mais, observo a ausência de vulneração do art. 535 do CPC, tendo em vista que a Corte de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, consoante se observa no acórdão de fls. 372/391.

O fato de haver aplicado entendimento diverso do almejado pelo recorrente não importa em omissão e consequente anulação do acórdão proferido. O magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os preceitos normativos indicados pelas partes, ou a responder, exaustivamente, a todos os seus argumentos se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato se verifica na espécie.

Importa consignar, conforme preceituado pelo art. 131 do CPC, que cabe ao magistrado decidir de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. O entendimento desta Corte é uníssono nessa linha: *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2006).

Portanto, da leitura dos fundamentos do aresto impugnado, verifico que as teses consideradas omitidas no julgamento não foram expressamente enfrentadas porque prescindíveis ao deslinde da controvérsia, apresentando-se suficiente a prestação jurisdicional ofertada pela Corte Regional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, constato que a fundamentação utilizada pelo acórdão recorrido pautou-se na interpretação e aplicação de preceitos locais, sendo inviável o seguimento do recurso especial nesse aspecto. Com efeito, a revisão do julgado hostilizado implicaria estudo das Leis Estaduais 3.915/2010, 3.872/2010, 3.873/2010 e 61/1980. Eis alguns excertos do voto condutor do julgamento que ratificam essas afirmativas (fls.

"Nada obstante os inúmeros argumentos trazidos por ambas as partes, o cerne da questão reside na possibilidade de se aplicar a Lei 3.873/2010, que alterou substancialmente a Lei Estadual 61/80. Dispõe sobre os critérios e as condições de acesso na hierarquia policial-militar, às promoções em andamento conforme previsto no artigo 1º da Lei n.º 3.915/2010, bem como sobre o critério a ser utilizado, antes do advento da Lei 3.872/2010, levando-se em consideração os comandos inseridos nos artigos 50 e 52, parágrafo único, ambos do Decreto n.º 10.768/2002, que regulamenta a Lei n. 61/2010.

[...]

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do parecer de fls. 281/293, concluiu que seria reservado ao Governador efetuar a escolha dentre os candidatos previamente selecionados, desde que observado o critério estabelecido no artigo 50, do Decreto n. 10.768/02, opinando, ao final, pela modificação legislativa, para o fim de extirpar o interior teor do parágrafo único do artigo 52.

"Nada obstante os inúmeros argumentos trazidos por ambas as partes, o cerne da questão reside na possibilidade de se aplicar a Lei 3.873/2010, que alterou substancialmente a Lei Estadual 61/80. Dispõe sobre os critérios e as condições de acesso na hierarquia policial-militar, às promoções em andamento conforme previsto no artigo 1º da Lei n.º 3.915/2010, bem como sobre o critério a ser utilizado, antes do advento da Lei 3.872/2010, levando-se em consideração os comandos inseridos nos artigos 50 e 52, parágrafo único, ambos do Decreto n.º 10.768/2002, que regulamenta a Lei n.º 61/2010.

[...] A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do parecer de fls. 281/293, concluiu que seria reservado ao Governador efetuar a escolha dentre os candidatos previamente selecionados, desde que observado o critério estabelecido no artigo 50, do Decreto n. 10.768/02, opinando, ao final, pela modificação legislativa, para o fim de extirpar o interior teor do parágrafo único do artigo 52.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0055167-7

**AgRg no
AREsp 153.953 / MS**

Números Origem: 20100258774 20100258774000101

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a. REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SOARES
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SOARES
ADVOGADO : MOHAMED RENI ALVES AKRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.